

Interessado: Conselho Estadual de Educação

Assunto: Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, estabelecido pela Lei nº 9.394/96, alterada pelas Leis 11.114/2005 e 11.274/2006

Relatora: Mariuza Aparecida Camillo Guimarães

Indicação: 49/2006

Câmara: Plenária Extraordinária

Aprovado: 09/06/2006

A Lei nº 9.394/96 - LDB, em seu art. 10, inciso V, incumbe os Estados da responsabilidade de baixar normas complementares para seu Sistema de Ensino. Nesse sentido, o CEE/MS propõe a normatização do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, estabelecido pela LDB nº 9.394/96, alterada pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.

A educação foi reivindicação histórica de diversos segmentos da sociedade, em diferentes momentos, o que contribuiu para que fosse reconhecida como um dos direitos fundamentais do ser humano e, assim, consagrado na legislação de, praticamente, todos os países. No Brasil, a garantia do direito à educação sempre fez parte do debate educacional, tanto que a primeira Constituição Brasileira, a de 1824, trouxe o princípio da gratuidade na instrução primária a todos os cidadãos, colocando o nosso país como um dos pioneiros na adoção de tal princípio – o da gratuidade da educação fundamental.

A Constituição de 1934 dedicou um capítulo à educação e trouxe à luz a declaração do direito, em seu art. 149. As Constituições que se seguiram, exceto a Constituição de 1937, estabeleceram a garantia do direito à educação, sendo que a Constituição Brasileira de 1946 determinou a elaboração e aprovação de uma lei de diretrizes e bases para a educação nacional. Dessa determinação, após 15 anos de discussão, foi aprovada a primeira Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, Lei nº 4.024/61, a qual dispôs sobre a obrigatoriedade do “ensino primário” e sua oferta em, no mínimo, 4 (quatro) anos, com possibilidade de ampliação para 6 (seis) anos, ficando a critério dos sistemas de ensino. Nessa Lei se estabeleceu, ainda, que a obrigatoriedade se impunha a partir dos 7 (sete) anos de idade, prevendo inclusive, em seus arts. 25, 26, 27, 28 e 30, penalidades aos pais que não atendessem à chamada pública para a matrícula das crianças dessa faixa etária.

A Lei nº 5.692/71, que alterou a LDB nº 4.024/61, ampliou a obrigatoriedade da educação fundamental de 4 (quatro) para 8 (oito) anos e atribuiu a denominação de Ensino de 1º Grau a esta fase de escolarização, revogando os arts. 25 a 29 da lei anterior, mantendo, entretanto, em vigor o art. 30. Esta Lei determinou, ainda, que o Ensino de 1º Grau se destinava aos educandos na faixa etária de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos de idade, outorgando assim, aos sistemas de ensino, autoridade para dispor sobre o ingresso de crianças nesta etapa, com menos de 7 (sete) anos de idade. Em 1982, a Lei nº 7.044/82 alterou a Lei nº 5.692/71, exclusivamente nas disposições referentes ao Ensino de 2º Grau.

A atual Constituição Brasileira, de 1988, nos termos dos arts. 6º, 205, 206 e 208 incluiu a educação entre os direitos sociais estabelecendo mecanismos capazes de garanti-los, dentre os quais: o mandado de segurança coletiva, o mandado de injunção e a ação civil pública. Nesse sentido, o direito implica em obrigatoriedade de oferta pelo poder público e, em caso de violação, pode-se lançar mão dos mecanismos evocados acima para efetivar a sua garantia. O princípio da declaração do direito previsto na Constituição Federal é reiterado e regulamentado nos textos dos Planos Decenais de Educação, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, de 20/12/1996, no Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172/2001, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, dentre outros.

Consoante a Declaração Mundial de Educação para Todos, aprovada na Conferência Mundial de Jomtiem, na Tailândia, em 1990, a educação, princípio básico das citadas leis e políticas públicas, tem como objetivo a promoção da equidade, garantindo o acesso de crianças ao ensino obrigatório, por período o mais longo possível. Mediante essa

orientação, o Brasil estabeleceu a educação obrigatória de 8 (oito) anos, no mínimo, nos termos do art. 32 da LDB nº 9.394/96, permitida a ampliação da duração dessa etapa de ensino, o que inclusive não é uma proposição nova, haja vista que já era prevista na LDB nº 4.024/61 e na Lei nº 5.692/71. O que há de diferencial na LDB nº 9.394/96 é a articulação com as outras leis, para garantia do Ensino Fundamental como *direito público subjetivo*, dentre elas, a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê penalidades a quem descumprí-la.

Considerando que a Declaração Mundial de Educação para Todos exige a ampliação do ensino obrigatório, a sociedade passa a cobrar maior investimento público que garanta o acesso e a permanência das crianças e dos adolescentes na Educação Básica, gratuita e de qualidade. Este movimento social veio garantir que em 1990, conforme dados do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa Anísio Teixeira (INEP), 90,6% em média, das crianças brasileiras, de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos de idade, estivessem matriculadas no Ensino Fundamental, percentual este ampliado, consideravelmente, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído por meio da Lei nº 9.424/96 o que elevou a matrícula no Ensino Fundamental, em 1998, para 95,3%, da população de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos de idade. Mesmo com essa ampliação da matrícula, no anos 1990, os percentuais de concluintes não cresceram na mesma proporção, haja vista que, dos 3,5 milhões de adolescentes na faixa etária de 14 (quatorze) anos de idade, apenas cerca de 622 mil freqüentaram a 8ª série do Ensino Fundamental, o que evidenciou que o processo de exclusão no interior do sistema escolar ainda persistia. Hoje, se por um lado temos presenciado a expansão do acesso, por outro, temos convivido com a preocupação da permanência, o que tem exigido por parte dos gestores e ou mantenedores das escolas, programas e ações permanentes para que mais crianças concluam o Ensino Fundamental. Nesse sentido, o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172/2001, na meta 2, prevê a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração, com o ingresso de crianças aos 6 (seis) anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos de idade. O objetivo dessa meta é o de “oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos alcançando maior nível de escolaridade”. (Plano Nacional de Educação/2001). O cumprimento deste objetivo do Plano Nacional, entretanto, dependia de alterações no texto da Lei nº 9.394/96, processo este implementado com a edição das Leis nºs 11.114/2005 e 11.274/2006, dispositivos estes, de sustentação legal da presente Normatização.

Os aspectos legais que embasam a organização da educação no Brasil, especialmente no que se refere à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, estão expressos abaixo:

Constituição Federal de 1988	LDB nº 9.394/96	Lei nº 10.172/2001 – Plano Nacional	Alteração da LDB nº 9.394/96		
			Lei nº 11.114/2005	Lei nº 11.274/2006	
<p>A Constituição da República Federativa do Brasil, (1988 + EC 14/96), estabelece no Art. 208: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;</p> <p>II- progressiva universalização do ensino médio gratuito;</p> <p>III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;</p> <p>IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;</p> <p>[...]</p> <p>VII – atendimento ao educando, no Ensino Fundamental através de programas suplementares de (...), alimentação e assistência à saúde”.</p>	<p>Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos <u>sete</u> anos de idade, no ensino fundamental.</p>	<p>2.3 Objetivos e Metas [...]</p> <p>2. ampliar para nove anos a duração do Ensino Fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.</p>	<p>Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos <u>seis</u> anos de idade, no ensino fundamental,</p>	<p>Art.6º - .....mantido</p>	
	<p>Art. 30 – A educação infantil será oferecida em:</p> <p>I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até <u>três anos</u> de idade;</p> <p>II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.</p>	<p>Art. 30 - .....mantido</p> <p>I - .....mantido</p> <p>II – vetado</p>	<p>Art. 30 - .....mantido</p> <p>I - .....mantido</p> <p>II – vetado</p>	<p>Art. 30 - .....mantido</p> <p>I - .....mantido</p> <p>II – vetado</p>	<p>Art. 30 - .....mantido</p> <p>I - .....mantido</p> <p>II – vetado</p>
	<p>Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:.....(NR)</p>	<p>Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:.....(NR)</p>	<p>Art. 32 – O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos <u>6 (seis)</u> anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:.....(NR)</p>	<p>Art. 32 – O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos <u>6 (seis)</u> anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:.....(NR)</p>
<p>Art. 87 – É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.</p> <p>§ 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.</p> <p>§ 3º -.....</p> <p>I - matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental.</p>	<p>Art. 87 – É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.</p> <p>§ 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.</p> <p>§ 3º -.....</p> <p>I - matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental.</p>	<p>Art. 87 – É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.</p> <p>§ 3º -.....</p> <p>I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:</p> <p>a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;</p> <p>b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos, no caso das redes públicas; e</p> <p>c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de 06 (seis) anos de idade; (NR)</p>	<p>Art. 87 – É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.</p> <p>§ 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.</p> <p>§ 3º -.....</p> <p>I – matricular todos os educandos a partir de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental.</p> <p>a) (REVOGADO)</p> <p>b) (REVOGADO)</p> <p>c) (REVOGADO) (NR)</p> <p>Art. 5º - Os municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.</p>	<p>Art. 87 – É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.</p> <p>§ 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.</p> <p>§ 3º -.....</p> <p>I – matricular todos os educandos a partir de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental.</p> <p>a) (REVOGADO)</p> <p>b) (REVOGADO)</p> <p>c) (REVOGADO) (NR)</p> <p>Art. 5º - Os municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.</p>	

<b>Parecer CNE/CEB nº 06/2005</b>	<b>Parecer CNE/CEB nº 18/2005</b>	<b>Resolução CNE/CEB nº 3/2005</b>	<b>Indicação CEE/MS nº 047/2005</b>	<b>Deliberação CEE/MS nº 7872/2005</b>
<i>Reexame do Parecer CNE/CEB 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.</i>	<i>Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996.</i>	<i>Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.</i>	<i>Dispõe sobre a matrícula aos seis anos de idade no Ensino Fundamental</i>	<i>Dispõe sobre o ingresso de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, do Sistema Estadual de Ensino.</i>

A Constituição Federal de 1988 não aponta o número de anos da educação obrigatória, contudo indicou que o Ensino Fundamental deverá ser obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria. A idade cronológica é critério apontado na Carta Magna quando se refere ao público da Educação Infantil, estabelecendo que esta abrangerá crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

As normas que embasam a organização da Educação Básica ressaltam o papel da garantia legal do direito à educação, entendendo-o como um direito social e quando se refere ao Ensino Fundamental, trata-o como *direito público subjetivo*, posto ter *matrícula obrigatória*. A oferta, pelo poder público, deve prever a manutenção, desenvolvimento e garantia do ensino com igualdade de condições, gratuidade, acesso, permanência e progressão da escolaridade, pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, gestão democrática do ensino e valorização dos profissionais da educação.

A legislação estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas, indicando que as escolas da iniciativa privada poderão ofertar vagas em todas as etapas e ou níveis de ensino, desde que submetidas às normas gerais da educação nacional e às dos respectivos sistemas de ensino. A LDB nº 9.394/96 estabelece que todos os níveis da educação escolar requerem garantias de oferta com qualidade e condições de progressão escolar. A legislação se refere, ainda, ao dever da família quanto ao ingresso da criança no ensino obrigatório por meio da matrícula, a partir dos 6 (seis) anos de idade, como determina a LDB nº 9.394/96 alterada pela Lei nº 11.114/2005.

A organização da Educação Básica, posta na legislação atual, prevê que a Educação Infantil se destina à população de até 6 (seis) anos de idade e o Ensino Fundamental incorpora a população de 6 (seis) anos completos, passando, este, a atender a faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, com conseqüente alteração de sua duração de 8 (oito) para 9 (nove) anos. O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, compreende os anos iniciais com 5 (cinco) anos de duração e os anos finais com 4 (quatro) anos de duração.

A aprovação da Lei nº 11.274/2006, que altera a LDB nº 9.394/96 estabelecendo a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos traz como necessidade fundamental a discussão de uma Proposta Pedagógica capaz de articular objetivos da citada etapa com aqueles previstos para a Educação Infantil, que conforme o art. 29. “[...] tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, [...]”, definindo, portanto, a perspectiva que deve ser considerada quando do processo de escolarização de crianças nesta faixa etária. A LDB afirma, ainda, que na Educação Infantil “[...] a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”,

entendendo que esta criança, na faixa etária, até os seis anos de idade, tem uma especificidade e assim deve ser tratada.

A presente Indicação, dentre suas atribuições de apresentação da Minuta de Deliberação sobre o assunto em pauta, apresenta, ainda, alguns elementos para a fundamentação pedagógica, considerando sua relevância para o entendimento desta forma de organização do Ensino Fundamental que ora se propõe. Nesse sentido, este documento conterá elementos que favorecerão a reflexão no interior da escola, considerando que os anos iniciais do Ensino Fundamental compreendem uma faixa etária, de 06 a 10 anos de idade, em que a criança está vivenciando a sua infância, aspecto que deve ser considerado quando da elaboração da Proposta Pedagógica. A organização do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, além de considerar a infância, dos 6 aos 10 anos de idade, exige, ainda, considerar a faixa etária de 11 a 14 anos de idade, que envolve a pré-adolescência e parte da adolescência, significando, portanto, que se faz necessário um repensar de toda a Educação Básica, especialmente nos aspectos pedagógicos.

Para nortear o debate na instituição escolar serão apresentadas concepções em vigência na literatura acerca da escolarização, especialmente no que se refere ao processo de alfabetização, entendendo que diversas outras podem ser utilizadas pelas mais diversas instituições educativas, sustentadas pela liberdade de organização prevista na legislação brasileira. Considera-se, ainda, dentre outros, o disposto na Política Nacional de Educação Infantil, nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, as concepções que permeiam tais documentos e que têm norteadas as discussões nacionais, inclusive, as do Ministério da Educação, por meio do documento “Ensino Fundamental de nove anos: Orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade + um ano é fundamental”.

Para discussão e elaboração de uma Proposta Pedagógica que estabeleça um novo fazer na Educação Básica que possa se traduzir em resultado que se sobreponha aos dados estatísticos quanto à evasão e repetência, expressos nos números dos egressos do Ensino Fundamental, faz-se necessário o entendimento de quem são estas crianças a serem atendidas no Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos. Para tanto, serão apresentadas algumas concepções, cujos objetivos encontram-se explicitados nas normas em vigência. Dentre elas, destacam-se:

- a) o favorecimento, de forma integrada, da capacidade infantil nos aspectos físico, motor, emocional, intelectual e social;
- b) a promoção de atividades que ampliem as experiências e o conhecimento infantis, estimulando o interesse da criança pelo processo de transformação da natureza e pela dinâmica da vida social;
- c) a contribuição para que sua interação e convivência na sociedade sejam produtivas e motivadas por valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito.

Postos os referenciais a serem considerados, este documento destacará alguns elementos presentes em documentos oficiais e referenciais teóricos sobre o referido tema. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei nº 8.069/90, considera em seu art. 2º: “[...] criança, [...], a pessoa até 12 anos de idade incompletos e, adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade”. A Política Estadual de Educação Infantil (2000) considera que as crianças apresentam diversas características que devem ser observadas quando da elaboração do Projeto Político Pedagógico, dentre elas as que se referem ao desenvolvimento cognitivo, afetivo e motor, autonomia, relação família-escola, diversidade, brincadeiras como estratégia de aprendizagem, valores culturais e sociais, condições sociais e econômicas e outras atenções necessárias ao atendimento da criança de acordo com sua necessidade, de forma a garantir o acesso, a permanência e a progressão da escolaridade destes alunos, inclusive daqueles com necessidades educacionais especiais, respeitadas as normas vigentes. Nesse sentido, o processo de escolarização deve ser observado a partir do entendimento de quem é a criança objeto desta

forma de organização do Ensino Fundamental, em toda a sua dimensão: infância, pré-adolescência e adolescência.

Dentre as crianças que serão atendidas no Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, este Colegiado tem especial preocupação com aquelas que estarão iniciando seu processo de escolarização, têm-se em perspectiva, que o processo de alfabetização deverá se dar a partir do entendimento do conceito de letramento e de alfabetização, para que se crie um ambiente estimulador que possibilite a aprendizagem de todas as crianças. As crianças de que trata o presente documento estarão submetidas a um currículo que prevê a alfabetização, enquanto apropriação de leitura, escrita e cálculo, considerados como meios básicos para o desenvolvimento da capacidade de aprender, expresso no inciso I do art. 32 da LDB.

Entendendo a alfabetização como um processo amplo, os esforços devem se concentrar no oferecimento de oportunidades às crianças para que estas possam refletir sobre o sentido da linguagem oral e escrita como forma de expressão e ação pessoal. Freire (1982) entende a alfabetização como “[...] Aprender a ler, a escrever, alfabetizar-se é, antes de mais nada, aprender a ler o mundo, compreender o seu contexto, não numa manipulação mecânica de palavras, mas numa relação dinâmica que vincula linguagem e realidade”. Nesse sentido, entende-se que aprender a ler e a escrever envolve uma relação dinâmica que vincula linguagem e realidade e, que essa relação se dá em um processo contínuo, em que o sentido dado a alfabetização pode ser reduzido ou, ao contrário, ampliado. Ferreiro e Teberosky (1999, p. 29) ressaltam que: “é bem difícil imaginar que uma criança de 4 ou 5 anos, que cresce num ambiente [...] no qual vai reencontrar textos escritos em qualquer lugar não faça nenhuma idéia a respeito da natureza desse objeto cultural até ter 6 anos e uma professora à sua frente”. Portanto, o mundo é um convite à leitura e à escrita e as crianças convivem com elas, em maior ou menor grau de acesso, quando estão em casa, no supermercado, nas ruas, manuseando revistas, dentre outros. Assim, deve-se reconhecer que as crianças precisam ter contato com a leitura e a escrita, de forma sistematizada, para que possam pensar sobre o que representam e de que modo se comunicam, compreendendo sua função e sentido. Nessa perspectiva, a escola encontra aqui a sua função, expressa por meio da mediação do professor, que na ação educativa oferece à criança a oportunidade do contato, da compreensão, da codificação e do registro da língua.

Nos últimos anos, tem-se questionado o sentido da alfabetização, pois as novas condições sociais exigem o aprimoramento dos usos sociais da leitura e da escrita. Embora o conhecimento das letras seja necessário, somente isso não é suficiente para que as crianças entendam e façam uso das diferentes linguagens apresentadas no currículo. É necessário entendê-la como um fenômeno social, estruturado de forma dinâmica e coletiva e de uso nas práticas sociais e, como forma de apropriação do conhecimento historicamente construído pela humanidade que deve ser disponibilizado pela escola. A alfabetização, entendida como conhecimento das letras e demais linguagens, passa a ser um meio para o letramento, que se configura em uso social da leitura e da escrita, indispensável para a formação da cidadania. Segundo Soares (1998) “alfabetizado é aquele indivíduo que sabe ler e escrever; já o indivíduo letrado, o indivíduo que vive em estado de letramento, é não só aquele que sabe ler e escrever, mas aquele que usa socialmente a leitura e a escrita, pratica a leitura e a escrita, responde adequadamente às demandas sociais de leitura e de escrita”.

A alfabetização deve ser pensada como um processo de apropriação de conhecimentos, que se inicia em um dado momento, mas que, por certo, encontra-se em constante construção. Deve-se, portanto, garantir às crianças um espaço para que reflitam e façam uso da leitura e da escrita cumprindo uma função social, ou seja, *garantindo a compreensão daquilo que as rodeia, oferecendo reais condições para que decifrem o mundo que as cerca*, desenvolvendo assim, diferentes formas de expressão que venham a atender aos diversos propósitos da comunicação. A escola deve ser reconhecida como um espaço importante para que as crianças tenham contato permanente com a leitura e a escrita e as demais linguagens, pensando sobre o que representa e como representá-la, de tal forma que reconheça como ponto de partida os conhecimentos infantis, promovendo a organização do trabalho didático, que toma a

realidade e a amplia por meio de atividades que têm um significado para as crianças, e que, simultaneamente, assegurem a aquisição de novos conhecimentos.

A escola deverá organizar suas ações pedagógicas a partir das concepções que tem sobre a sociedade, a quem quer formar, para quê e com quais instrumentos, sendo que estes elementos, dentre outros, devem nortear a elaboração de seu Projeto Político Pedagógico, que deve ser a expressão de sua prática educacional.

Com base nas informações e considerações históricas, pedagógicas e legais mencionadas na parte introdutória deste documento, o Conselho Estadual de Educação tem o entendimento de que:

- as instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, deverão, a partir de 2007, implantar o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade;
- a implantação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, poderá se dar de forma gradativa;
- a referida implantação implica na desativação gradativa do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, proporcionalmente a implementação do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos;
- a implementação pressupõe a operacionalização das ações previstas quando da implantação do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos;
- as escolas que se definirem pela implantação imediata deverão operacionalizar o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, na íntegra, o que implica na transposição dos alunos matriculados no Ensino Fundamental de 8 (oito) para o de 9 (nove) anos de duração;
- o Ensino Fundamental com duração de 9 anos exigirá a reorganização do currículo, a instituição de ensino poderá realizar a transposição, devendo observar a idade cronológica, o ano de escolarização, o conhecimento e a maturidade do aluno;
- o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, pode assumir, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.394/96, formas de organização diferenciadas, conforme definição dos sistemas de ensino e das escolas em suas propostas pedagógicas;
- a instituição de ensino, a seu critério, quando da definição da forma de organização, poderá estabelecer uma fase inicial de alfabetização com progressão continuada, favorecendo ao aluno a mobilidade, de acordo com o desenvolvimento de sua aprendizagem, de forma a garantir um tempo efetivo para o processo de letramento e alfabetização;
- as providências necessárias à implantação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, deverão estar previstas na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, sendo que para o início do ano letivo de 2007, as instituições de ensino deverão promover a adequação, com as alterações preliminares que proporcionem as condições indispensáveis à operacionalização do ano letivo;
- no decorrer do ano de 2007, as instituições de ensino deverão elaborar uma nova Proposta Pedagógica, bem como o respectivo Regimento Escolar, com acompanhamento da Assessoria Técnica Escolar, visando à operacionalização, na íntegra, da referida etapa da Educação Básica, a partir de 2008;
- a Proposta Pedagógica da escola e o Regimento Escolar deverão ser elaborados considerando o Ensino Fundamental com duração de 09 (nove) anos, entendendo-o como um processo que altera significativamente a Educação Básica, em todas as suas etapas e observando a legislação vigente, especialmente, no que se refere à participação da comunidade em sua elaboração e aprovação;
- a referida Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar devem contemplar a organização do trabalho docente e discente no que se refere a tempos, horários, agrupamentos, disciplinamentos, espaços, lugares, equipamentos e materiais, bem como um currículo que privilegie o desenvolvimento pessoal, valores, ludicidades, função simbólica, processos de pensamento, letramentos, práticas culturais, sociabilidades, avaliação para diagnóstico e acompanhamento, compreendendo que:

I - os anos iniciais do Ensino Fundamental deverão manter sua identidade pedagógica e de instalações, próxima aos últimos anos da Educação Infantil, resguardado o princípio da articulação e coerência entre essas duas etapas da Educação Básica;

II - os mobiliários e equipamentos devem ser adequados e organizados de forma a resguardar a integridade física da criança e seu pleno desenvolvimento;

III - a organização das turmas, especialmente nos dois anos iniciais do Ensino Fundamental, deve atentar para se evitar diferenças significativas de idade e de nível de desenvolvimento entre os alunos, considerando ainda, as condições específicas de cada um, inclusive aquelas dos alunos com necessidades educacionais especiais, conforme legislação vigente;

IV – a criança matriculada aos 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental deverá ser atendida considerando-se a sua identidade constituída em seu meio social, cultural e familiar;

- na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar deverão, ainda, estar estabelecidos critérios para:

I - o posicionamento e reposicionamento do aluno conforme a legislação vigente que trata da Classificação, Aceleração de Estudos e Avanço Escolar;

II - a transposição do Ensino Fundamental organizado em 8 (oito) anos para a organização de 9 (nove) anos, quando for o caso;

III - a matrícula.

- a criança que tiver 6 (seis) anos de idade completos no início do ano letivo deverá ser matriculada no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos;

- a instituição de ensino poderá, ainda, facultar à criança que vier a completar 6 (seis) anos no decorrer do mês de início do ano letivo, a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos;

- as crianças que completarem 6 (seis) anos de idade, após o primeiro mês do início do ano letivo, em curso, deverão ser matriculadas na Educação Infantil;

- os critérios para a matrícula, acima especificados, não se aplicam à matrícula por meio de transferência oriunda de instituições que pertençam a outros sistemas de ensino;

- a efetivação da matrícula da criança no Ensino Fundamental deverá guardar coerência com o espírito de democratização que inspira a extensão da Educação Básica: ampliação do tempo de escolaridade obrigatória e garantia de atendimento de qualidade para todos;

- o acesso ao conhecimento contribuirá para o desenvolvimento social e econômico, a integração regional e cumprirá, também, com exigência internacional para reconhecimento mútuo de estudos, tendo em vista que países da América Latina têm avançado na garantia de direitos quanto ao tempo de ensino obrigatório;

- a criança de 06 (seis) anos, matriculadas no Ensino Fundamental, oriundas do campo e usuárias de transporte escolar, deverá ser garantida a sua segurança e demais direitos especificados na legislação vigente;

- a Educação Especial, a Educação Básica para as Escolas do Campo e a Educação Escolar Indígena deverão se adequar a esta norma, no que couber.

Feitas as considerações, este Colegiado propõe a regulamentação do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos e a matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, apresentada pela Comissão constituída e propõe a Deliberação CEE/MS nº 8144.

Cons<sup>a</sup> Mariuza Aparecida Camillo Guimarães  
Relatora

COMISSÃO:

Mariuza Aparecida Camillo Guimarães

Ana Mércia Businaro Barroso

Dione de Freitas Faria



Irede Terezinha Zardin  
Maria da Glória Paim Barcellos  
Maria Nilene Badeca da Costa  
Mariete Felix Rosa  
Onilda Ouríveis  
Ordália Alves Almeida  
Romilda Paracampos de Almeida  
Vera de Fátima Paula Antunes  
Vera Lucia de Lima

Campo Grande/MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Mariuza Aparecida Camillo Guimarães  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.